



**TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho**



**RECOMENDAÇÃO Nº 114/2025-MPC/ELCM**

Excelentíssimo Senhor  
**Jose Augusto Ferraz de Lima**  
Prefeito Municipal de Iranduba

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por sua procuradora signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, junto ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da competência reservada ao colegiado deste, na defesa da ordem jurídica e na guarda do patrimônio público e probidade administrativa;

CONSIDERANDO a competência desta 3ª Procuradoria de Contas, definida por meio da Portaria nº 19/2024;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério público é instrumento de atuação extrajudicial, dirigida ao Poder Público em geral, “visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, conforme o art. 6º, XX, da LC nº 75/1993, c/c o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993 e art. 118, da Lei Estadual nº 2423/1996;

CONSIDERANDO que segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*;

CONSIDERANDO que o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) dispõe que estão sujeitas à observância da referida lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho**



e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso XI, da Lei n.º 12.305/2010, define como gestão integrada de resíduos sólidos, o *conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;*

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.305/2010, artigo 3.º, incisos VII e VIII, respectivamente, define como **destinação final ambientalmente adequada** a *destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a **disposição final**, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos*

CONSIDERANDO que o artigo 3.º, inciso X, da Lei n.º 12.305/2010 define como gerenciamento de resíduos sólidos, o *conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de **coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada** dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;*

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Lei n.º 12.305/2010 determina *que incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante estabelecido nesta Lei;*

CONSIDERANDO que o artigo 25 da Lei n.º 12.305/2010 prevê que *o poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento;*

CONSIDERANDO os deveres decorrentes dos princípios constitucionais de Administração Pública e de probidade administrativa;

## **RECOMENDA**

**Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iranduba, Senhor José Augusto Ferraz de Lima, que:**

1. adote todas as providências necessárias e suficientes no sentido de ampliar a coleta de resíduos no Município para todos os dias da semana, sobretudo nas comunidades cuja coleta ainda não se dá de tal forma, a exemplo do mutirão de Cacau Pirera, evitando-se com isso exposição prejudicial, bem como, informe sobre a adoção de coleta seletiva e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho**



2. Remeta documentos comprobatórios atualizados sobre as tratativas com Gigov-Caixa Econômica Federal acerca do projeto para pavimentação das ruas/vias do referido mutirão.

Ressalta-se que o descumprimento injustificado ou a omissão de resposta a esta recomendação poderá ensejar a apuração de responsabilidade, mediante representação ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a outros órgãos de controle, dentre outras, para o fim de aplicação das sanções previstas nos artigos 53, 54 e 56 da Lei n. 2423/1996 e reprovação de atos e contas de sua responsabilidade.

Destaca-se, ainda, que os destinatários de recomendações dos órgãos do Ministério Público estão sujeitos aos seguintes efeitos: a) constituição em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de representações cabíveis; b) tornar inequívoca a consciência da ilicitude sobre o recomendado; c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em caso de omissão imotivada; d) constituir-se em elemento probatório em sede de representações, auditorias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

FIXA-SE o prazo de 15 (quinze) dias para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas resposta aos termos desta recomendação com menção às providências adotadas fundamentando eventuais justificativas ou ressalvas, podendo, ainda, propor termo de ajustamento de conduta/gestão.

Manaus, 16 de julho de 2025.

**ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO**  
Procuradora de Contas